



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.007945/2006-13  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **2801-000.327 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**  
**Data** 05 de novembro de 2014  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** CONSELHEIRA TÂNIA MARA PASCHOALIN  
**Recorrida** GILSON MUELLER BERNECK

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

### **Relatório**

Tratam estes autos da decisão proferida no Acórdão nº 2801-003.698, da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), proferido em sessão plenária ocorrida em 10 de setembro de 2014.

Após o prolatado o acórdão, foi anexado aos autos, às fls. 155/156, requerimento de desistência protocolado em 02 de setembro de 2014, nos seguintes termos:

*GILSON MUELLER BERNECK, já qualificados nos Autos em epígrafe do Processo Administrativo instaurado pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL, vem, por seu procurador constituído, informar sua ADESÃO ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 (REFIS DA CRISE),*

*razão pela vem nessa oportunidade RENUNCIAR, em caráter irrevogável e irretratável, a quaisquer recursos ou discussões quanto ao débito apurado nesse Processo, tanto em âmbito administrativo, quanto judicial.*

Observando a estrita ordem cronológica dos fatos, a desistência ocorreu antes da apreciação do recurso voluntário, que, por lapso manifesto, foi julgado pelo colegiado da Primeira Turma Especial em 10 de setembro de 2014.

Nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF,) cabe embargos quando houver inexistência material devida a lapso manifesto.

Assim sendo, presente a omissão pela não observação da manifestação de desistência, por lapso manifesto, decorrente da falta de conhecimento do requerimento apresentado, os embargos foram acolhidos para submeter o recurso voluntário a nova apreciação pelo colegiado.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

Os embargos são tempestivos e atendem às demais condições de admissibilidade, portanto merecem ser conhecidos.

Cuida o presente caso de requerimento de desistência do recurso voluntário protocolado antes do julgamento do recurso voluntário constante do Acórdão nº 2801-003.698.

Observa-se que o pedido de desistência de fl. 155 foi assinado pelo advogado Dr. Cícero Alessandro Guérios, sendo que não se encontra nos autos a procuração para ele representar o contribuinte.

Em face do acima exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência à unidade de origem para que se junte ao processo o instrumento hábil de representação, comprovando que o signatário do pedido de desistência de fl. 155 detinha poderes para representar o Contribuinte. Também deve ser informado se houve inclusão integral dos débitos em litígio neste processo no pedido de parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin